



## Proc. Administrativo 2- 010/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Daniela D.

**Data:** 26/01/2023 às 12:27:48

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 6/2023 - Proc. Adm 10/2023 - Serviços de publicação de avisos no DIOE

Bom dia. Segue em anexo.

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Inexigibilidade\_6\_2023\_Diario\_Oficial\_Divulgacao.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 10/2023  
Inexigibilidade nº 06/2023  
Origem: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Serviços de publicação de avisos de licitação e atos administrativos da Administração Municipal no Diário Oficial do Estado do Paraná. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de publicação de avisos de licitação e atos administrativos da Administração Municipal no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que o serviço é realizado diretamente pelo Governo do Estado, já que a Casa Civil trata-se da responsável pela edição e publicação do Diário Oficial do Estado - DIOE, conforme Lei Estadual 20.385/2020, usando tal informação como justificativa.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 10/2023 encontra-se instruído com os seguintes documentos: - Solicitações internas de Serviços - Dotação Orçamentária; - Justificativa para a contratação direta; - Despacho autorizador; - Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, **prevista no art.25, inciso I**, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

Verifica-se que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de publicação de avisos de licitação e atos administrativos da Administração Municipal no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que o serviço é realizado diretamente pelo Governo do Estado, já que a Casa Civil trata-se da responsável pela edição e publicação do Diário Oficial do Estado - DIOE, conforme Lei Estadual 20.385/2020, está **prevista no art.25, inciso**

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que se enquadra na legislação supra.

### **CONCLUSÃO**

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise para a para a contratação de serviços de publicação de avisos de licitação e atos administrativos da Administração Municipal no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que o serviço é realizado diretamente pelo Governo do Estado, já que a Casa Civil trata-se da responsável pela edição e publicação do Diário Oficial do Estado – DIOE, nos termos do art.25, I c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 26 de janeiro de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FDD9-5CCE-F6EB-F7A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 26/01/2023 12:28:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/FDD9-5CCE-F6EB-F7A3>